



## Universidade Federal de Ouro Preto

### Resolução CEPE Nº 2.544

Resolve sobre recurso.

O **Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto**, em sua reunião extraordinária, realizada em 21 de maio deste ano, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o parecer do relator desta matéria, em anexo, apresentado na reunião acima citada,

#### RESOLVE:

Não dar provimento ao recurso interposto pelo candidato **Júlio César dos Santos**, por meio do requerimento SOC/CEPE nº 007/2004, contra decisão deste Conselho, que homologou o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata o Edital PROAD nº 061/2003-UFOP, realizado para o cargo de Professor Assistente, nível I, da Carreira de Magistério, área Engenharia de Produção, subárea Gestão Econômica.

Ouro Preto, em 21 de maio de 2004.

  
**Prof. Dirceu do Nascimento**  
Presidente

## PARECER

Trata-se de recurso interposto por JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS, candidato eliminado por não ter alcançado a média necessária na Prova de Aptidão Didática no Concurso de Provas e Títulos (Cargo Efetivo) aberto pelo Departamento de Ciências Exatas e Aplicadas (DECEA) – Campus de João Monlevade para a Área de Engenharia de Produção, subárea Gestão Econômica.

Alega o recursante que o processo apresenta irregularidades que desqualificam o concurso como processo seletivo e solicita a anulação do referido processo.

Inicialmente apresenta argumentos que considera serem indicativos de irregularidade na Prova Escrita.

Segundo ele, a questão formulada pela banca tendo por base o ponto sorteado para a prova escrita – (Ponto 07 - “Microeconomia”) apresenta uma formulação que induziria os candidatos a abordar aspectos relativos a outros pontos do Edital de Concurso. A questão foi formulada nos seguintes termos: *Disserte sobre as estruturas de mercado brasileiro. Caracterize também as influências destas na definição das taxas mínimas de atividade de investimentos. Sugere-se a adição de pelo menos um exemplo da realidade brasileira.*

A seguir, o recursante cita autores para justificar sua proposição de que “taxas mínimas de atividade de investimentos” é assunto de Macroeconomia bem como uma incursão para outras “áreas do conhecimento” (sic) como Engenharia de Produção, Matemática Financeira, Engenharia Econômica e Administração Financeira. Ao mesmo tempo, ele apresenta argumento que o contradiz, quando reconhece que estudos alternativos de Teoria da Organização Industrial têm abordado o assunto e o tema das taxas de investimento tem sido incluída nos Manuais de Microeconomia.

Ainda questionando a validade da questão proposta para a Prova Escrita, assinala o recursante que “apenas (sic) oito centros de pesquisa em economia no Brasil estudam/utilizam OI.” e ainda, que “nestes, a análise heurística da atratividade do investimento relacionada à concorrência imperfeita é viável”. Assinalando no final: “Mas não há um estudo explícito sobre o tema”. Esses argumentos, me parecem, indicam que o recursante reconhece que a questão é pertinente. Entretanto, ele apresenta um critério questionável para o que é cientificamente relevante e apropriado em um processo seletivo, ao ditar que o tema é tratado “apenas” por oito centros de pesquisa e ensino, embora entre essas encontram-se centros de renome (UFRJ, UFMG, UFSC, UNICAMP). Ora, é notório que um tema científico se torna relevante por critérios outros que não o de ser primeiramente aceito pela totalidade ou maioria das Instituições de Ensino e de Pesquisa. O

recursante também considera, contra toda evidência factual, que somente é válida a abordagem que esteja explicitamente indicada em manuais acadêmicos – evidenciando-se assim sua opinião de que a cientificidade e relevância é primariamente aferida em compêndios didáticos de ensino.

Além de todos esses aspectos, observa-se que o recursante não atenta para as normas do Edital de Concurso Art. 17 que assinala: “A prova escrita será realizada simultaneamente por todos os candidatos e de acordo com as seguintes normas:

I - sorteio, na hora do início da prova, pelo primeiro candidato inscrito, de um ponto de uma lista de 10 (dez) a 20 (vinte) pontos, elaborada pela Comissão Examinadora, com base no programa constante do Edital;

II - prazo improrrogável de 1 (uma) hora, após o sorteio do ponto, para consulta;

III - prazo de 4 (quatro) horas para realização da prova.

§ 1º - É concedido ao candidato o direito de impugnar, por escrito, pontos da lista organizada pela Comissão Examinadora, imediatamente após tomar conhecimento deles, caso julgue não pertencerem ao programa do Concurso.

§ 2º - A Comissão Examinadora decidirá sobre a procedência ou não da alegação do candidato.

A seguir, apresenta argumentos que desqualificaria a Prova de Aptidão Didática.

Segundo ele, em qualquer banca de concurso faz-se necessária a presença de um profissional com formação em Educação (pedagogo). Argumenta que nenhum dos membros da banca possui essa formação. Além disso, afirma que os elementos utilizados pela banca são insuficientes como parâmetro didático-pedagógico, postulando que outros aspectos devem ser considerados tais como: “voz (pausas, flexibilidade, audível); expressão cinética (postura, movimentação frente à platéia, entusiasmo)”. E finaliza afirmando que houve candidatos concorrentes que permaneceram tempo superior a 50 minutos, ferindo o item 4.2.2. do edital.

Considero que esses argumentos são igualmente falaciosos. Primeiramente, porque não há evidência científica de que a presença de pedagogo qualifica um concurso de Provas e Títulos para a carreira de magistério superior e não é expediente utilizado senão nos concursos para as áreas específicas da Educação. Ademais, a Universidade goza de autonomia didática e científica e esse elemento outorga-lhe o direito de organizar bancas de concurso com a composição que melhor lhe aprouver, respeitados os limites normativos. O recursante apresenta o que considera ser os indicadores de aptidão didática fundamentais em um processo seletivo, entretanto, não atenta para o fato de que esses “indicadores” estão contemplados no Edital e que fazem parte das “práticas de avaliação” de bancas em concursos para a carreira docente. De fato, o Edital de Concurso é claro quando afirma no item 4.2.5 - “Constituirão elementos para avaliação da prova: conhecimento do assunto, capacidade de síntese, clareza de exposição, adequação de linguagem empregada e habilidade de comunicação”. Entendo que “clareza de exposição” e “habilidade de comunicação” são dimensões que integram os indicadores citados pelo recursante.

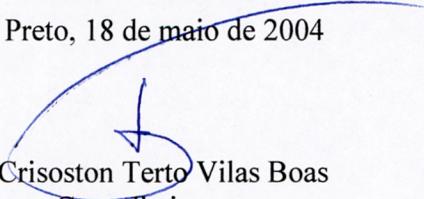


Por fim, o recorrente entende que a permanência por uma hora de um dos candidatos é evidência de que sua aula transcorreu em igual tempo. O Edital afirma em seu item 4.2.2. "A aula de que trata este item terá a duração de 50 (cinquenta) minutos, com tolerância de 5 (cinco) minutos para mais ou para menos, sendo vedada a presença dos candidatos que ainda não tiverem sido examinados". Observe-se que o edital não fala de tempo de permanência em sala e sim de tempo de duração da aula, sendo bastante razoável a presença de um candidato por 1 hora na sala onde transcorrerá a prova, já que uma Prova de Aptidão Didática inclui a utilização de recursos didáticos e, por conseguinte, a preparação do ambiente necessário ao desenvolvimento da atividade. Ressalte-se também que a ata do Concurso não apresenta nenhuma observação nesse e em outro sentido que permita a ilação de que houve beneficiamento de um ou mais candidatos.

Assinalo, para registro, que o recorrente foi aprovado na Prova Escrita, tendo obtido nota final 8,93, nesse item, e foi reprovado na Prova Didática por todos os avaliadores, tendo obtido nova final 6,33, nesse item.

Considerando pois que não há fundamento nos argumentos do recorrente que possam levar a anulação do Concurso, voto pelo **INDEFERIMENTO** do recurso.

Ouro Preto, 18 de maio de 2004

  
Prof. Crisoston Tertio Vilas Boas  
Conselheiro

